



Acordo de Cooperação Técnica, de 25 de novembro de 2022.

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS – MMFDH E O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP, PARA O APERFEIÇOAMENTO E APOIO INSTITUCIONAL AOS CASOS INCLUIDOS NO PROGRAMA FEDERAL DE PROTEÇÃO AOS DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS, JORNALISTAS E AMBIENTALISTAS – PPDDH E NO PROGRAMA FEDERAL DE PROTEÇÃO A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS AMEAÇADAS – PROVITA.

O MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS - MMFDH, inscrito no CNPJ nº 27.136.980/0008-87, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco A, CEP 70.050-901, Brasília - DF, neste ato representado pela Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, **CRISTIANE RODRIGUES BRITTO**, nomeada por Decreto s/nº, de 30 de março de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 31 de março de 2022, brasileira, portadora da Carteira de Identidade nº [REDAZIDO] e CPF [REDAZIDO] e o **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP**, com sede em Brasília/DF, localizado no Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Quadra 2, Lote 3, Ed. Adail Belmonte, CEP 70.070-600, inscrito no CNPJ/MF nº 11.439.520/0001-11, neste ato representado pelo Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, Procurador-Geral da República **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**, nomeado por meio de Decreto publicado no Diário Oficial da União de 25 de setembro de 2019, portador do registro geral nº [REDAZIDO] e CPF nº [REDAZIDO] residente e domiciliado em Brasília/DF, RESOLVEM celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, tendo em vista o que consta do Processo nº 00135.222799/2021-09 e em observância às disposições da Lei nº 8666/1993, legislação correlacionada a política pública e suas alterações, mediante as cláusulas e condições a seguir:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 O objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica é a conjugação de esforços e o intercâmbio de informações entre os partícipes, visando ao aperfeiçoamento do Programa Federal de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Jornalistas e Ambientalistas - PPDDH e do Programa Federal de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas - PROVITA, a ser executado em todo o território nacional, conforme especificações estabelecidas nos Planos de Trabalho em anexo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO PLANO DE TRABALHO

2.1 Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes obrigam-se a cumprir o plano de trabalho que, independente de transcrição, é parte integrante e indissociável do presente Acordo de Cooperação Técnica, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados nele contido acatam os partícipes.

2.2. Durante a vigência deste Acordo, o Plano de Trabalho e respectivos Planos de Ação poderão ser adequados, por mútuo entendimento entre os partícipes, sempre que identificarem a necessidade de aperfeiçoar a execução das atividades relacionadas ao cumprimento deste Ajuste.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES COMUNS DOS PARTICIPES

3.1 Os partícipes comprometem-se, reciprocamente, dar pleno e fiel cumprimento aos objetivos do presente Acordo de Cooperação Técnica, no âmbito de suas atribuições, a atuar em colaboração na execução das seguintes ações:

- a) executar as ações objeto deste Acordo, assim como monitorar os resultados;
- b) realizar reuniões conjuntas, por interesse de qualquer dos partícipes, para elaboração e divulgação de quaisquer ações, intercâmbio de pesquisa, dados, relatórios e informações referentes às temáticas citadas neste Acordo;
- c) responsabilizar-se por quaisquer danos porventura causados, dolosa ou culposamente, por seus colaboradores, servidores ou prepostos, ao patrimônio da outra parte, quando da execução deste Acordo;
- d) analisar resultados parciais, reformulando metas quando necessário ao atingimento do resultado final;
- e) cumprir as atribuições próprias conforme definido no instrumento;
- f) realizar vistorias em conjunto, quando necessário;
- g) disponibilizar recursos humanos, tecnológicos e materiais para executar as ações, mediante custeio próprio;
- h) permitir o livre acesso a agentes da administração pública (controle interno e externo), a todos os documentos relacionados ao acordo, assim como aos elementos de sua execução;
- i) fornecer ao parceiro as informações necessárias e disponíveis para o cumprimento das obrigações acordadas;
- j) manter sigilo das informações sensíveis (conforme classificação da Lei nº 12.527/2011- Lei de Acesso à Informação - LAI) obtidas em razão da execução do acordo, somente divulgando-as se houver expressa autorização dos partícipes; e
- k) obedecer as restrições legais relativas à propriedade intelectual, se for o caso.

Subcláusula única – As partes concordam em oferecer, em regime de colaboração mútua, todas as facilidades para a execução do presente instrumento, de modo a, no limite de suas possibilidades, não faltarem recursos humanos, materiais e instalações, conforme as exigências do Plano de Trabalho.

4. CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DO MMFDH

4.1 Para viabilizar o objeto deste instrumento, são responsabilidades da Secretaria Nacional de Proteção Global do MMFDH:

- a) Viabilizar material pedagógico para cursos, seminários e demais atividades que possam contribuir na capacitação profissional em Direitos Humanos dos membros e servidores do Ministério Público brasileiro e do CNMP, precipuamente sobre os Programas de Proteção;
- b) Solicitar apoio ao CNMP sobre os casos e articulações necessários ao Programa de Proteção do MMFDH, respeitando a tempestividade necessária;
- c) Manter, custodiar e utilizar, dados e informações na forma e condições estabelecidas, respeitando sigilo e propriedade intelectual;
- d) Executar as atividades inerentes à execução do objeto do presente Acordo, em conformidade com as normativas vigentes de segurança da informação;
- e) Comunicar expressamente quaisquer alterações ou situação de irregularidade que venham a ocorrer, relacionadas à execução do presente Acordo, tomando as medidas administrativas que o caso requerer;

5. CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DO CNMP

5.1 Para viabilizar o objeto deste instrumento, são responsabilidades do CNMP:

- a) Orientar e estimular os ramos do Ministério Público da União e Ministério Público dos Estados:

1. para que promovam a implementação dos Programas Federais de Proteção;
2. para que apoiem as articulações para implementação das medidas protetivas;
3. a integração e intercâmbio de informações com a SNPG/MMFDH e demais órgãos de execução que atuem no Programa de Proteção;
4. a promoverem de forma contínua a valorização, o ensino e a capacitação dos membros e servidores de seus quadros, no tocante aos princípios norteadores dos Direitos Humanos, precipuamente os referentes ao Programa de Proteção;
5. que deem prioridade quanto à necessidade de atribuir celeridade e sigilo no acompanhamento de inquéritos, denúncias e processos administrativos e judiciais relacionados a defensores de direitos humanos, jornalistas e ambientalistas incluídos no Programa de Proteção MMFDH, no âmbito de sua militância
6. que a prioridade, celeridade e sigilo referidos do item 5 sejam objeto de verificação nas inspeções ordinárias realizadas pelas Corregedorias.
7. que remetam ao SNPG/MMFDH as informações referentes às demandas de proteção com a celeridade necessária, desde que não resguardadas pelo sigilo;
8. que zelem pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de relevância pública aos direitos constitucionais dos protegidos, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;
9. sobre a importância de participação como membros do Conselho Deliberativo Estadual de cada Estado que possua algum programa de proteção;
10. para que designem pontos focais para realizar articulação com a SNPG/MMFDH relativos aos Programa de Proteção;
 - a) Promover, no âmbito de suas atribuições, visibilidade ao Programa de Proteção do MMFDH;
 - b) Mapear como ocorre a gestão da informação relacionada ao PPDDH no âmbito dos ramos do Ministério Público da União e Ministério Público dos Estados;
 - c) Orientar as Corregedorias dos ramos do Ministério Público da União e Ministério Público dos Estados que disponham em seus provimentos sobre a prioridade, celeridade e sigilo referidos no item 5 da alínea a.
 - d) Promover a divulgação deste Acordo entre os membros e servidores do CNMP e ramos do Ministério Público da União e Ministério Público dos Estados que atuam diretamente no atendimento a defensores de direitos humanos, jornalistas e ambientalistas que se encontrem acompanhados pelo Programa de Proteção do MMFDH;
 - e) Designar pontos focais no CNMP para articulações com o MMFDH relativa à temática dos Programas de Proteção;

6. CLÁUSULA SEXTA – DO GERENCIAMENTO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

- 6.1** No prazo de 10 (dez) dias a contar da celebração do presente acordo, cada partícipe designará formalmente, mediante portaria, preferencialmente servidores públicos envolvidos e responsáveis para gerenciar a parceria; zelar por seu fiel cumprimento; coordenar, organizar, articular, acompanhar monitorar e supervisionar as ações que serão tomadas para o cumprimento do ajuste.
- 6.2** Competirá aos designados a comunicação com o outro partícipe, bem como transmitir e receber solicitações; marcar reuniões, devendo todas as comunicações serem documentadas.
- 6.3** Sempre que o indicado não puder continuar a desempenhar a incumbência, este deverá ser substituído. A comunicação deverá ser feita ao outro partícipe, no prazo de até 30 (trinta) dias da ocorrência do evento, seguida da identificação do substituto.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E PATRIMONIAIS

- 7.1.** O presente Acordo de Cooperação não envolve transferência de recursos financeiros entre os partícipes. As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como: pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos partícipes.
- 7.2.** Os serviços decorrentes do presente Acordo serão prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo aos partícipes quaisquer remunerações pelos mesmos.
- 7.3.** O desempenho de atividades que eventualmente requeiram repasse ou transferência de recursos entre os partícipes implicará a formalização de instrumento específico.

8. CLÁUSULA OITAVA – DOS RECURSOS HUMANOS

Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos partícipes, em decorrência das atividades inerentes ao presente Acordo, não sofrerão alteração na sua vinculação funcional com as instituições de origem e nem acarretarão quaisquer ônus ao outro partícipe. As atividades não implicarão cessão de servidores (as), que poderão ser designados (as) apenas para o desempenho de ação específica prevista neste acordo e por prazo determinado.

9. CLÁUSULA NONA - DO PRAZO E VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste Acordo de Cooperação será de 36 (trinta e seis) meses a partir da publicação no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogado, a contar da data de sua assinatura, por conveniência das partes.

10. CLÁUSULA DÉCIMA - DAS ALTERAÇÕES

O presente Acordo poderá ser alterado, no todo ou em parte, mediante termo aditivo, desde que mantido o seu objeto.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO ENCERRAMENTO

- 11.1** O presente acordo de cooperação técnica será extinto:
- a) por advento do termo final, sem que os partícipes tenham até então firmado aditivo para renová-lo;
 - b) por denúncia de qualquer dos partícipes, se não tiver mais interesse na manutenção da parceria, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 dias;
 - c) por consenso dos partícipes antes do advento do termo final de vigência, devendo ser devidamente formalizado;
 - d) quando houver o descumprimento de obrigação por um dos partícipes que inviabilize o alcance do resultado desse Acordo;
 - e) na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovado, impeditivo da execução do objeto;
 - f) por rescisão.
- 11.2.** Havendo a extinção do ajuste, cada um dos partícipes fica responsável pelo cumprimento das obrigações assumidas até a data do encerramento.
- 11.3** Se na data da extinção não houver sido alcançado o resultado, as partes entabularão acordo para cumprimento, se possível, de meta ou etapa que possa ter continuidade posteriormente, ainda que de forma unilateral por um dos partícipes.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PUBLICAÇÃO

O extrato do presente Instrumento e os respectivos aditamentos será publicado no Diário Oficial da União, pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, conforme dispõe o art. 61, Parágrafo Único da Lei nº 8.666, de 1993.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA AFERIÇÃO DE RESULTADOS

Os partícipes deverão aferir os benefícios e alcance do interesse público obtidos em decorrência do ajuste, mediante a

elaboração de relatório conjunto de execução de atividades relativas à parceria, discriminando as ações empreendidas e os objetivos alcançados, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS CASOS OMISSOS

As situações não previstas no presente instrumento serão solucionadas de comum acordo entre os partícipes, cujo direcionamento deve visar à execução integral do objeto.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Os vínculos jurídicos, de qualquer natureza, assumidos singularmente por um dos partícipes, são de sua exclusiva responsabilidade, não se comunicando, a título de solidariedade ou subsidiariedade, ao outro partícipe, sob qualquer pretexto fundamento.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA CONCILIAÇÃO E DO FORO

As controvérsias decorrentes da execução do presente Acordo de Cooperação Técnica, que não puderem ser solucionadas diretamente por mútuo acordo entre os partícipes, deverão ser encaminhadas ao órgão de consultoria e assessoramento jurídico do órgão ou entidade pública federal, sob a coordenação e supervisão da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF, órgão da Advocacia-Geral da União, para prévia tentativa de conciliação e solução administrativa de dúvidas de natureza eminentemente jurídica relacionadas à execução da parceria. Não logrando êxito a tentativa de conciliação e solução administrativa, será competente para dirimir as questões decorrentes deste Acordo de Cooperação o foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Para os fins dispostos na Lei nº 13.709/18 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e na Lei nº 12.965/14 – Marco Civil da Internet, os partícipes, em comum acordo, se comprometem a manter política de conformidade junto ao seu quadro de servidores/empregados, notadamente em relação àqueles que terão acesso a dados pessoais gerais e dados pessoais sensíveis de terceiros que são ou que venham a ser custodiados, em razão do desempenho das atribuições a serem executadas por força do presente Acordo de Cooperação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

I – Os partícipes se obrigam a manter a confidencialidade sobre os dados e informações sigilosas (assim consideradas as protegidas por sigilo legal e cuja restrição de acesso esteja prevista nos termos da Lei nº 12.527/11 e da Lei nº 13.709/18 – LGPD), eventualmente compartilhadas na vigência do Acordo, vedada sua comunicação a terceiros, seja direta ou indiretamente, sob pena de responsabilização por violação de sigilo legal, conforme normas aplicáveis.

II – É vedado o uso das informações, dados e/ou base de dados a que se tenha acesso em função do presente instrumento para fins distintos ao cumprimento de seu objeto, ressalvados o cumprimento de ordens ou requisições de órgãos de controle, de decisões judiciais ou de outras obrigações legais, bem como as hipóteses de exclusão da aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD.

III – Os dados pessoais obtidos a partir deste Acordo serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, sendo permitida a conservação para as finalidades estabelecidas no art. 16 da Lei nº 13.709/18 (“Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD”).

IV – Os Partícipes ficam obrigados a comunicar, em até 2 (dois) dias úteis do conhecimento, qualquer incidente de acessos não autorizados aos dados pessoais, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, bem como adotar as providências dispostas no art. 48 da LGPD.

V – Os partícipes, nos termos do inciso III, art. 23, Lei nº 13.709/2018, comprometem-se a informar um ao outro o respectivo Encarregado de Dados (DPO), que atuará como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

E, por assim estarem plenamente de acordo, os partícipes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente instrumento, o qual lido e achado conforme, foi assinado pelos representantes dos partícipes, para que produza seus legais efeitos, em Juízo ou fora dele.

Brasília, na data da assinatura.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO
Ministra de Estado da Mulher, da Família e
dos Direitos Humanos

**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE
ARAS**
Procurador-Geral da República
Presidente do CNMP